



## **PARECER SEI Nº 14778/2021/ME**

Reexame sobre a adequabilidade do Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência do Banco Bradesco, sucessor do BERJ, e do Banco Itaú, sucessor do BANERJ, ante a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal. Recomposição das contas B e B1. Contrato de natureza distinta de uma operação de crédito. Participação da União na avença apenas como interveniente contratual e não como garantidora. Medida que não se enquadra na vedação contida no art. 8º, XII, da LC 159/2017. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 10951.103082/2021-91

### **I**

1. A Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 14 de abril de 2021, encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Of.SEFAZ/GABSEC nº 191/2021, minuta do Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, com a interveniência da União, do Itaú-Unibanco S/A, sucessor do BANERJ, do Banco do Brasil S/A, do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência), do Banco Bradesco Berj S/A, sucessor do BERJ e do Banco Bradesco S/A, para análise e propositura de alterações.

2. Em linhas gerais, o termo aditivo ora analisado versa sobre a recomposição de valores sacados pelo Estado do Rio de Janeiro nas denominadas “Conta B” e “Conta B1”, conforme autorizado nos 14º e 15º termos aditivos.

3. Haja vista a pertinência temática, a PGFN remeteu o expediente às considerações da Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Despacho PGACFFSEO (15047277) .

4. Posteriormente, no dia 30 de abril de 2021, a Coordenação-Geral de Haveres Financeiros encaminhou o Ofício SEI nº 111441/2021/ME (15422673) ao até então constituído Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, solicitando

a análise da compatibilidade do referido termo aditivo com o Regime de Recuperação Fiscal:

Cabe destacar, contudo que, antes de se avaliar outros aspectos ligados à demanda, mostra-se necessário verificar a situação desse termo aditivo no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado do Rio de Janeiro.

Assim, solicitamos a esse Conselho Supervisor o especial obséquio de informar se o Regime de Recuperação Fiscal impõe óbices à assinatura do termo aditivo em questão.

5. Na ocasião, tanto o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal quanto a Secretária do Tesouro Nacional não encontraram óbices à celebração do aditivo contratual. Ocorre que, antes da assinatura do instrumento, foi deferido novo pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal.

6. Assim, tendo em vista que não mais persiste o Plano de Recuperação Fiscal firmado no ano de 2017, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional entendeu necessário nova remessa dos autos ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação do Estado do Rio de Janeiro, para reexame da compatibilidade do Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos com o novo regramento aplicável ao Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal.

7. Relatados brevemente os fatos, seguimos à análise e deliberação.

## II

8. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

9. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas nos termos do artigo 11 da mesma lei complementar.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

XII - a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, na forma estabelecida pelo art. 11.

10. Em seu turno, nos termos dos incisos III e IV e § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, operação de crédito, concessão de garantia e operação de crédito equiparada são definidas da seguinte forma:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da

venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros; IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;  
(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

11. No caso em exame, extrai-se dos autos que em 10 de junho de 1997, o Estado do Rio de Janeiro, por meio de Contrato de Empréstimo, obteve recursos junto à Caixa Econômica Federal para constituir contas garantidoras (denominadas Contas A e B) a fim de reembolsar o adquirente do Banco do Estado do Rio de Janeiro (BANERJ) caso houvesse a necessidade de honrar obrigações constituídas antes da alienação daquela instituição financeira. Tais contas foram constituídas e são reguladas pelo Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, firmado na mesma data.

12. A Conta A é uma reserva monetária que tem por finalidade: i) pagamento de obrigações assumidas pelo Estado em relação aos participantes e pensionistas da PREVI-BANERJ, que aderiram ao contrato firmado entre o Estado e a PREVI-BANERJ, e para cumprimento de ordem judicial relativa àqueles que não aderiram ao contrato; e ii) pagamento das obrigações pecuniárias para com os beneficiários dos Planos de Incentivos à aposentadoria e para cumprimento de decisão judicial correlacionada.

13. A Conta B, por seu turno, é uma reserva monetária destinada a pagamentos pertinentes a obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas que venham a recair sobre o BANERJ ou o seu novo controlador e que são garantidas pelo Estado.

14. Nesse contexto, em 29 de outubro de 1999, mediante o Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, a União passou a figurar como garantidora da Conta A, o que lhe tornou, também, interveniente no referido contrato.

15. Já em 18 de julho de 2011, por meio do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, a Conta B, que como a Conta A, prestava garantia ao Banco Itaú, adquirente do BANERJ, foi desdobrada, havendo a criação de uma Conta B1.

16. Ao longo dos anos, os valores depositados na Conta B, e posteriormente na Conta B1 também, foram sendo liberados ao Estado do Rio de Janeiro com compromisso de recomposição, conforme previsto nos termos aditivos correspondentes. A cada novo aditamento, a União, embora não garantidora da Conta B, era chamada a comparecer como signatária, por ser interveniente no contrato original.

17. Como se nota, o Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos não se adequa à definição legal de operação de crédito e equiparadas. A propósito, esse ponto já foi elucidado pela Secretaria do Tesouro Nacional em outra oportunidade<sup>1</sup>, veja-se:

d. o Contrato de Abertura de Contas é uma avença que trata da operacionalização de garantias - as reservas monetárias, Contas A e B -,

e não se refere a um contrato de dívida ou uma operação de crédito, pois não se reveste das características de um mútuo, não possuindo, por exemplo, prestações;

(...)

f. (...) o Contrato de Abertura de Contas não se refere a uma operação de crédito contratada junto ao sistema financeiro, deriva sim de uma operação de compra e venda de ativos. (sem grifos no original)

18. Outrossim, como bem pontuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que concerne ao Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos, a União exerce apenas a função de interveniente contratual, não se afirmando como parte detentora de obrigações na relação ajustada entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal<sup>2</sup>, notadamente por ser garantidora apenas da Conta A e não das Contas B e B1.

### III

19. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, entende que a celebração do Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos não encontra óbice no Regime de Recuperação Fiscal.

20. Remetam-se os autos à Coordenação-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional e à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em prosseguimento.

Brasília, 30 de setembro de 2021.

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

CONSELHEIRA

[1] Nota Técnica SEI nº 8/2018/GECEM I/COAFI/SURIN/STN-MF.

[1] Nota Técnica SEI nº 24770/2021/ME.





Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 30/09/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 30/09/2021, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18844917** e o código CRC **66EEAFEA**.